

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Procuradoria Jurídica

- 1) Comissão Fiscal
 - 2) " Finanças
 - 3) " Ass. Social
 - 4) Vereadores
- CS-79

PROJETO DE LEI Nº 02/96

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, institui o Fundo de Assistência Social, autoriza a abertura de crédito especial e de outras providências.

Francisco de Assis Vieira Filho, Prefeito Municipal, fez saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS em caráter permanente, como órgão deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;

II - fixar diretrizes, metas e prioridades de atuação do Município visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais;

III - estabelecer padrões de atendimento a serem observados por entidades e organizações de assistência social subvencionadas pelo Município;

IV - fixar critérios para a concessão de subvenções entidades de assistência social;

V - opinar sobre a concessão de subvenções a entidades de assistência social;

VI - decidir sobre a inscrição de entidades de assistência social nos termos do art. 9º, § 3º de Lei nº 8742/93;

VII - opinar sobre a conveniência de o Município assinar convênio com entidades públicas ou privadas de assistência social para melhor execução dos programas aprovados;

VIII - opinar sobre a proposta orçamentária anual do Município no campo da assistência social;

XI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos executados;

X - manter intercâmbio com entidades similares de outros Municípios, dos Estados e da União;

XI - elaborar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO II

Da Composição

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, terá a seguinte composição paritária:

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL:

a) um representante do Departamento de Promoção Social;

b) um representante do Departamento de Finanças;

c) um representante do Departamento de Educação e Cultura;

d) um representante do Departamento de Projetos;

- e) um representante do Departamento de saúde;
- f) um representante da Procuradoria Jurídica;
- g) um representante do Departamento de Esportes e Turismo.

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE:

- a) um representante de instituições de atendimento à criança e ou adolescente;
- b) um representante das associações de portadores de deficiência;
- c) um representante de instituições de atendimento a idosos;
- d) um representante da Federação das Associações de Moradores de Bairros;
- e) um representante de instituições de atendimento à família;
- f) um representante de conselhos e sindicatos;
- g) um representante de clubes de serviços.

§ 1º - A cada titular corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no COMAS, a entidade juridicamente instituída e em regular funcionamento.

§ 3º - Os membros efetivos e suplentes do COMAS serão nomeados mediante indicação das respectivas entidades.

§ 4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 5º - O Presidente do Conselho será escolhido dentre seus membros titulares na primeira reunião anual, com mandato de 1 ano, e com direito a uma reeleição.

Artigo 4º - O COMAS reger-se-á pelas seguintes disposições, na que se refere aos seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do COMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou reuniões intercaladas no período de 90 dias,

III - os membros do COMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

Do Funcionamento

Artigo 5º - O órgão de deliberação máxima do COMAS é o Plenário.

Artigo 6º - O COMAS reunir-se-á, com a maioria simples dos seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros, e deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

§ 1º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções lavradas em ata.

§ 3º - A Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Artigo 7º - Para melhor desempenho de suas funções o COMAS poderá recorrer, a pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do COMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência Social e as entidades representativas de profissionais, independentemente de sua representação no Conselho;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do COMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do COMAS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do COMAS, bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Artigo 9º - O COMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

Artigo 10 - A Secretaria de Educação e Saúde, em função da presente Lei, passará a denominar-se **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Parágrafo Único - O Departamento de Promoção Social, em decorrência do "caput" do artigo anterior passa a ter a seguinte denominação: **DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Artigo 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial por decreto, para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO II

Do Fundo Municipal de Assistência Social

SEÇÃO I

Da natureza e dos Objetivos do Fundo

Artigo 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da assistência social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e especialmente financiar a implementação de programas que visem:

- I - o enfrentamento da pobreza;
- II - a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

III - a promoção da integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único - Os programas de atendimento à infância e à adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 13 - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Secretário(a) de Educação, Saúde e Assistência Social e ao Presidente do COMAS.

Artigo 14 - São atribuições do Secretário (a) de Educação, Saúde e Assistência Social, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em sintonia com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO II

Das Receitas do Fundo

Artigo 15 - São receitas do fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados;

II - os recursos financeiros do Município destinados ao custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - os rendimentos de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao fundo;

V - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

VI - outras origens.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;

II - da prévia aprovação do Secretário (a) de Educação, Saúde e Assistência Social.

SEÇÃO III

Do Orçamento e da Escrituração Contábil

Artigo 16 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de universalidade e do Equilíbrio..

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Artigo 17 - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único - A escrituração contábil será feita no órgão Central de Contabilidade da Prefeitura e este emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 30 de janeiro de 1996.

Projeto de Lei - apreciação
Entrada 10/02/96
Prazo Vence 16/03/96

Francisco de Assis Vieira Filho
Prefeito Municipal

DISCUSSÃO ADIADA
POR 15 dias ①
EM 22/03/96

DISCUSSÃO ADIADA
POR 06 dias ②
EM 11/03/96

DISCUSSÃO ADIADA
POR 06 dias ③
EM 18/03/96

APROVADO
POR unanimidade
EM 25/03/96

cl. Comenda